



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

DECRETO N° 16.121, DE 21 DE JULHO DE 2025

ALTERADO PELO DECRETO N° 16.126/25

Dispõe sobre o conflito de interesses no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR, PREFEITO DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 56, VIII, da Lei Orgânica do Município, à vista dos elementos constantes do Processo Administrativo n. 27.999/2024 e **CONSIDERANDO**

1) a necessidade e oportunidade de regulamentação do disposto nos artigos 255, II, VI, VIII, e 256, VII, IX, X, XI, XII, XVI, XVIII, da Lei Complementar Municipal 01, de 4 de dezembro de 1990; e

2) a Recomendação n. 03/2025, de 13 de fevereiro de 2025, da Promotoria da Justiça Civil de Taubaté do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do SISMP Digital nº 0678.0001162/2024, apresentada à Prefeitura Municipal de Taubaté nos autos do Processo Administrativo n. 27.999/2024;

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o conflito de interesses em situações ocorridas durante o exercício de cargo, função ou emprego no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto neste decreto todos os agentes públicos mesmo que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 3º Para os fins deste decreto, considera-se:

I – agente público: aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, função ou emprego na Administração Pública municipal;

II – informação privilegiada: aquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público;

III – parente: pessoa unida a outra por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como o cônjuge ou companheiro.

Art. 4º Para os fins deste decreto, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre os interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§1º A configuração de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, proveito pessoal ou vantagem de qualquer espécie pelo agente público ou terceiro.

§2º O agente público deve agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§3º A eventual caracterização do conflito de interesses não afasta as hipóteses de proibição, impedimento e suspeição previstas na legislação vigente.

Art. 5º O conflito de interesses classifica-se em:

- I – real, quando praticada conduta pelo agente público no contexto de conflito de interesses;
- II – potencial, quando a situação em que se encontra o agente público proporciona condições que podem gerar conflito de interesses futuros no desempenho da função pública.

§1º O conflito de interesses potencial, isoladamente, não enseja a imposição de sanção.

§2º Identificada situação específica que configure conflito de interesses potencial, o agente público deverá se declarar impedido de atuar no caso.

§3º Observada a legislação aplicável à espécie, não configura conflito de interesses o exercício de atividade de magistério, durante ou após o exercício de cargo, função ou emprego.

Art. 6º Configura conflito de interesses real, inclusive:

- I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do exercício das funções públicas, em proveito próprio ou de terceiro;
- II – atuar em processo, individualmente ou mediante participação em órgão colegiado, que:
 - a) envolva interesse:
 1. próprio ou de pessoa jurídica na qual o agente público seja diretor, sócio, acionista com direito a voto, administrador ou exerça função equivalente;
 2. de parente ou de pessoa jurídica na qual mantenha vínculo de parentesco com diretor, sócio, acionista com direito a voto, administrador ou que exerça função equivalente;
 - b) possa gerar direitos ou deveres para pessoas jurídicas às quais o agente público tenha sido vinculado, relativamente a atos ou fatos de que tenha participado ou a que tenha tido acesso direto e relevante;
- III – prestar serviço ou manter relação de negócio, em nome próprio ou de pessoa jurídica, com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual participe;
- IV – atuar como assessor, consultor ou procurador de interesses privados nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta estadual;
- V – utilizar-se do cargo, emprego ou função para influenciar de maneira imprópria o processo decisório no desempenho da função pública;
- VI – prestar serviços, ainda que em caráter eventual, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada por órgão ou entidade ao qual o agente público esteja vinculado.

Parágrafo único. A configuração do conflito de interesses real pode ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar ou o ajuizamento de ação de improbidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Caberá Secretaria de Governo e Relações Institucionais, com apoio da Controladoria Geral do Município, nos limites das competências estabelecidas no artigo 50-G da Lei



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

Complementar Municipal n. 470, de 13 de dezembro de 2021, com redação dada pela Lei Complementar Municipal 511, de 12 de dezembro de 2023:

- I – estabelecer normas, procedimentos e mecanismos, assim como determinar providências que objetivem prevenir, impedir, mitigar e eliminar conflito de interesses;
- II – fiscalizar e investigar a configuração de conflito de interesses;
- III – orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas neste decreto.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 21 de julho de 2025, 386º da Fundação do Povoado e 380º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 21 de julho de 2025.

ANTÔNIO CARLOS OZÓRIO NUNES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI
Diretor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9A01-ACC1-CDDE-A531

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 21/07/2025 16:40:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 21/07/2025 16:45:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES (CPF 050.XXX.XXX-62) em 21/07/2025 16:46:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/9A01-ACC1-CDDE-A531>